



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04000001474/18	12/04/2019 09:34:03	NUCLEO CONSELHEIRO PEN

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340587-5 / JOSUÉ OTONI DE SOUZA	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: MENDES PIMENTEL	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.270-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342018-9 / JOÃO BATISTA DIAS	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: MENDES PIMENTEL	3.6 UF: MG	3.7 CEP:	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Margens de Mantena	4.2 Área Total (ha): 9,6314		
4.3 Município/Distrito: MENDES PIMENTEL/Sede	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10729	Livro: 2AQ	Folha: 163	Comarca: MANTENA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 4,63% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica	9,6314
<b>Total</b>	<b>9,6314</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			<b>Área (ha)</b>	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			0,0000	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		7,0000	
	Outro: pastagem		7,0000	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,3000	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,3000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			<b>Área (ha)</b>	
Mata Atlântica			2,0000	
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			<b>Área (ha)</b>	
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial			2,0000	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>	
Mineração			0,3000	
<b>Total</b>			<b>0,3000</b>	
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1. HISTÓRICO**

- Data da formalização: 04/04/19
- Data da vistoria: 30/07/2019
- Data do pedido de informações complementares:12/08/2019
- Pedido de Prorrogação de Prazo em 14/10/2019
- Ofício: 034/2019 – indeferimento da prorrogação de prazo
- Data de entrega das informações complementares: 18/10/2019
- Data do pedido de informações complementares (ampliação prazo): 05/11/2019 correção no PTRF
- Data de entrega das informações complementares: 26/11/2019
- Data de emissão do parecer técnico: 30/12/2019

**2. DAS TAXAS**

- Taxa florestal: Não houve taxa florestal, intervenção sem supressão.
- Taxa de análise – R\$ 432,44 + 0,30 ha (124 UFEMG + 30 UFEMG), paga em 05/12/2018

**3. OBJETIVO**

O objetivo deste parecer técnico visa a análise do requerimento para intervenção ambiental em área de APP, sem supressão de vegetação nativa, para a extração de areia.

**4. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

a - O imóvel rural onde se pretende extrair a areia é denominado Fazenda Margens do Mantena, no Município de Mendes Pimentel, possui uma área total de 09,93,14 há, registrado na Matrícula imobiliária 10729, as folhas 23, do livro 2 AQ, na Comarca de Mantena.

b - A propriedade é composta por áreas de vegetação nativa de floresta estacional semidecidual submontana em estágio inicial de regeneração natural que foi destinado para a Reserva Florestal Legal, conforme demarcado no CAR – Cadastro Ambiental Rural, uma área de 1,9918 e anexado as folhas 77 do Processo Administrativo. Á área requerida para intervenção Ambiental, é toda coberta por gramíneas, o relevo é plano.

**5. DA RESERVA LEGAL**

Foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural, - CAR, para análise da Reserva Florestal Legal, para a aprovação, a reserva em questão está em estágio inicial de Regeneração Natural, com uma área de 1,99,18 (um hectare, noventa e nove ares e dezoito centiares).

**6. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Foi requerida intervenção ambiental em áreas de APP, em uma área de 0,30 há, com a finalidade de extração de areia, a área requerida está coberta por gramíneas, não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa, não havendo alternativa técnica e locacional e de baixo impacto.

Apesar da extração de minerais ser de grande importância no desenvolvimento social, a área sofrerá alterações devido a implantação do empreendimento, a causa da degradação se dará devido ao uso da área para tráfego de caminhões ao redor e uso de maquinários, os impactos negativos gerados poderão ser mitigados conforme proposto pelo PTRF (fls. 129 a 145), Plano de Utilização Pretendida apresentado junto ao processo (fls.38 a 41), PRAD – Projeto de Recuperação de áreas degradadas (fls. 99 a 114).

**7. DAS COMPENSAÇÕES**

A compensação ambiental será em área de Preservação Permanente, como forma de mitigar o impacto causado pela extração da areia, o empreendedor irá recompor a área proposta com plantio sugerido no PTRF – Projeto técnico de Recomposição da Flora e os caminhões serão lonados e os resíduos sólidos que por ventura gerar, serão armazenados em tambores e depois destinados a coleta pública e não haverá geração de efluentes sanitários e industriais.

**8. CONCLUSÃO**

Diante das informações técnicas descritas neste parecer (Anexo III), sugiro o DEFERIMENTO do requerimento para a intervenção ambiental em APP, área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de extração de areia na Fazenda Margens do Mantena, no município de Mendes Pimentel.

**VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Conforme o Decreto Nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, em seu artigo 7º, cita que o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

**9. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):**

Estas medidas constam no Plano de Utilização Pretendida – PUP, no PRAD – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e no PTRF – Projeto Técnico de Recuperação da Flora, apresentados junto ao processo e que foram analisados e aprovados.

10. Não será cobrado reposição florestal, pois não haverá supressão de vegetação na área requerida.

A compensação ambiental será em área de Preservação Permanente, como forma de mitigar o impacto causado pela extração da areia, o empreendedor irá recompor a área proposta com plantio sugerido no PTRF – Projeto técnico de Recomposição da Flora e os caminhões serão lonados e os resíduos sólidos que por ventura gerar, serão armazenados em tambores e depois destinados a coleta pública e não haverá geração de efluentes sanitários e industriais.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

## 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 30 de julho de 2019

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 015/2020

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo nº 04000001474/18, requerimento protocolado por Josué Otoni de Souza 8715422668, CNPJ nº 21.191.191/0001-96, para Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa, numa área de 0,30 ha., na Fazenda "Margens do Mantena", zona rural do Município de Mendes Pimentel, conforme consta do ultimo Requerimento de fls. 60/63.

Foi carreada, ao processo administrativo, a documentação relacionada a seguir:

- Requerimento de Intervenção Ambiental, fls. 03/08 e 60/63;
- FOBI e FCEI eletrônicos, fls. 12/22 e 63-69;
- Recibo de Inscrição do Imóvel no CAR, fls. 09/11 e 74/76;
- Cartão de CNPJ, f. 23;
- Comprovante de endereço, f. 24;
- Cadastro Técnico Federal, f. 25;
- Documentos pessoais de Nathalia Peixoto Trindade, f. 27;
- Certidões Registrais Imobiliárias, f. 28 e 73;
- Cópia de Documentos pessoais de Josué Otoni de Souza, f. 29;
- Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, fls. 30/31;
- Mapas e ART, fls. 32/36 e 115/123;
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida, fls. 38/41 e ART f. 78;
- Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional, fls. 42/48 e ART f. 78;
- CD's, f. 50 e 124;
- Instrumentos de procuração outorgados a Nathalia Peixoto Trindade, f. 70, e Denner Rodrigues Goulart, f. 71;
- Comprovante de Titularidade da Atividade Minerária, fls. 80/83 e 158;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, fls. 84/98 e ART f. 78 – fls. 129/145 e ART f. 148;
- Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, fls. 99/114 e ART f. 78;
- "Print" de tela do Sinaflor, f. 150;
- Cópia de Documentos pessoais de Denner Rodrigues Goulart, f. 162;
- Comprovante de endereço, f. 163;
- Cópia de documentos pessoais e comprovante de endereço de Ireny Evangelista Dias e João Batista Dias, fls. 164/166;
- Contrato de Arrendamento, fls. 167/171;
- Levantamento Planimétrico, fls. 174/179;

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente

O Requerente pleiteou a intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa.

Segundo a análise técnica, o pedido é possível, por conseguinte foi sugerido o deferimento, nos seguintes termos:

#### "6. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi requerida intervenção ambiental em áreas de APP, em uma área de 0,30 há, com a finalidade de extração de areia, a área requerida está coberta por gramíneas, não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa, não havendo alternativa técnica e locacional e de baixo impacto.

Apesar da extração de minerais ser de grande importância no desenvolvimento social, a área sofrerá alterações devido a implantação do empreendimento, a causa da degradação se dará devido ao uso da área para tráfego de caminhões ao redor e uso de maquinários, os impactos negativos gerados poderão ser mitigados conforme proposto pelo PTRF (fls. 129 a 145), Plano de Utilização Pretendida apresentado junto ao processo (fls.38 a 41), PRAD - Projeto de Recuperação de áreas degradadas (fls. 99 a 114)."

#### "8. CONCLUSÃO

Diante das informações técnicas descritas neste parecer (Anexo III), sugiro o DEFERIMENTO do requerimento para a intervenção ambiental em APP, área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de extração de areia na Fazenda Margens do Mantena, no município de Mendes Pimentel."

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, traz a possibilidade de intervenção em APP, bem ainda relaciona quais situações a intervenção é permitida e as caracteriza, in verbis:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

.....

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Assim, a intervenção em APP solicitada pelo Requerente está elencada no artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 como uma das hipóteses de interesse social, por conseguinte o pedido é juridicamente possível.

A Inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369/2006, in verbis:

Art. 3º. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Diante da afirmação feita pelo Ilustre Analista Técnico, baseada no Estudo Técnico Locacional (fls. 42/48 - ART f. 78), vistoria técnica e demais estudos constantes nos autos, podemos entender que a análise técnica aprovou a inexistência locacional para a implantação da atividade.

### 3. DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais exige, salvo exceções, percentual mínimo de área vegetada para a composição da Reserva Legal:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A manifestação técnica aponta que o Requerente apresentou o Recibo de inscrição do imóvel no CAR (fls. 74/76), com a devida destinação de área para a Reserva Legal na extensão prevista no dispositivo legal acima colacionado.

### 4. DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP.

Conforme disposições do artigo 75 do Decreto Estadual 47.749/19 e da Resolução CONAMA 369, abaixo colacionadas, temos que há necessidade de serem pactuados previamente à emissão do DAIA, os termos da Compensação pela Intervenção em APP, sendo requisito se ne qua a validade de todo o procedimento, in verbis:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. [grifamos]

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

O Parecer Técnico informa que a compensação ocorrerá na área de preservação permanente da mesma propriedade intervinda, nos termos do PTRF, para o que foi juntada a carta de anuência dos proprietários (f. 172), atendendo ao disposto nos incisos I e II do Artigo 76 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Ante a manifestação técnica sobre a compensação pela intervenção em áreas de APP, acreditamos que a mesma está de acordo com a legalidade.

### 5. DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA.

A competência para decisão administrativa está prevista no Decreto Estadual nº 47.892/2020, conforme artigo 38, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de

abrangência; competindo ao mesmo, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

## 6. CONCLUSÃO.

Ex positis, com arrimo no relato contido no Parecer Técnico, e com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido.

Frisamos que devem ser tomadas as providências em relação ao SINAFLOR, conforme Memorando-Circular nº 2/2019/IEF/DG (SEI nº 3877352).

Outrossim, deve ser alterado o nome empresarial do Requerente para constar o nome correto: Josué Otoni de Souza 87154226668, conforme fls. 30/31.

Esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo Supervisor Regional.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas."

O Parecer Técnico já se manifestou sobre pagamento de taxas e custos processuais.

Governador Valadares, 24 de março de 2020.

Clayton Carlos Alves Macedo  
Gestor Ambiental  
MASP 615160-9

## 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO - \_\_\_\_\_

## 17. DATA DO PARECER

terça-feira, 31 de março de 2020